



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.008 - SP (2010/0163074-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : TRÊS M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.008 - SP (2010/0163074-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Três M do Brasil Ltda. interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou seguimento a seu recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. SÓCIO QUOTISTA.

DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL.

1. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35, caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da retenção na fonte do Imposto de Renda em relação ao acionista, tendo em vista que a distribuição de lucros, para esta modalidade de sócio, não se dá automaticamente no final do exercício financeiro pois, para isto, será precedida de assembléia geral.

3. Quanto ao sócio quotista, a incidência ou não da exação, dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. Há incidência do tributo desde que o contrato social determine a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base (RE nº 172058/SC).

4. A autora é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social contém previsão expressa no que concerne à imediata distribuição aos sócios dos lucros apurados quando do balanço anual.

5. Para afastar a retenção na fonte, a autora deveria demonstrar que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas. Ante a ausência de prova nesse sentido, a exação é devida pelos sócios quotistas.

6. Apelação improvida' (fl. 355).

A agravante alega, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, violação dos artigos 258, 259 e 535, I, do CPC e 35 da Lei n. 7.713/1988, bem como dissídio pretoriano. Sustenta contradição no acórdão quanto à restituição do ILL recolhido, aduz que no contrato não há previsão para distribuição obrigatória e automática dos lucros, mas mera liberalidade, o que acarreta a inconstitucionalidade da cobrança do ILL, e, por fim, afirma que a importância indevidamente recolhida a título do imposto corresponde à R\$ 243.853,00 devendo ser esse o valor da causa.

Decido.

A afirmada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não merece prosperar, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal *a quo* efetivamente dirimido todas as questões deduzidas pela recorrente, embora de forma diversa da pretendida.

Quanto à questão do valor da causa, o Tribunal *a quo*, no julgamento dos segundos aclaratórios, asseverou que:

'O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No caso vertente, pretende o ora embargante a compensação da totalidade dos valores recolhidos a título de ILL, no período-base compreendido entre 1989 a 1992. Portanto, deve ser mantido o valor conforme determinado na r. sentença, pois de acordo com o valor do tributo recolhido em questão, conforme comprovam os documentos juntados aos autos' (fl. 393).

Verifica-se, assim, que a desconstituição do entendimento firmado no v. aresto recorrido demandaria necessariamente no reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial (Verbete n. 7/STJ).

Relativamente ao pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de Imposto sobre Lucro Líquido, incide, além do citado verbete n 7, o enunciado n. 5 da Súmula deste Pretório. É que a pretensão recursal encerra evidente intenção de reapreciação do conjunto fático-probatório, bem como a exegese do contrato social, o que encontra óbice nos referidos verbetes.

Pelos mesmos motivos, também inadmissível o apelo quanto à alínea 'c'.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 506-508).

A agravante insiste no processamento do apelo nobre reiterando as ofensas nele veiculadas.

Alega que o acórdão recorrido está eivado de contradição, pois "não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstante o Tribunal *a quo* reconhecer que quando não há distribuição automática de lucros a exigência do ILL é inconstitucional, segundo o entendimento pacificado pelo E. STF (RE nº 172.058/SC), fato é que o E. Tribunal *a quo* infalivelmente deveria ter concluído pelo integral provimento do recurso da AGRAVANTE, na medida em que em seu contrato social não possui cláusula de distribuição automática de lucros" (fl. 522).

Afirma, ainda, que não pretende o reexame das provas nem a análise de cláusulas contratuais, mas o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de ILL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.008 - SP (2010/0163074-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Reitero a inexistência de afronta ao disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal de origem dirimido a matéria controvertida, embora de forma desfavorável à agravante. Daí a rejeição dos embargos declaratórios, o que não encontra reprimenda na norma invocada.

Quanto à questão do valor da causa, verifica-se que a desconstituição do entendimento firmado no v. aresto recorrido demandaria necessariamente o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Relativamente à pretendida compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ILL, inafastável a incidência dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Por um lado, a agravante sustenta que não há previsão contratual de distribuição automática de lucro, devendo por isso ser aplicado o entendimento de que a exigência do imposto de renda sobre lucro líquido é inconstitucional, nos termos do posicionamento jurisprudencial do STF. O acórdão recorrido, por outro lado, entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "o recolhimento da exação é de rigor, porquanto há previsão expressa nos contratos sociais no que concerne à imediata distribuição aos dos lucros apurados quando do balanço anual. Para afastar o recolhimento do imposto de renda sobre o lucro líquido, a autora deveria demonstrar que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas, o que não foi feito. Assim, ante a ausência de prova nesse sentido, a exação é devida pelos sócios" (fl. 354).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal encerra evidente intenção de reapreciação do conjunto fático-probatório, bem como a exegese do contrato social, o que encontra óbice nos referidos verbetes.

Inadmissível o apelo também pela alínea "c", uma vez que os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0163074-4

AgRg no
Ag 1.345.008 / SP

Números Origem: 200203990470198 201003000097461 9606007375 9746182010403

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRÊS M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRÊS M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.